

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 0846330-40.2025.8.19.0002

RECORRENTE: JAIRA MELLO FELIPPE

RECORRIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
SAO GONCALO

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Trata-se Recurso Inominado interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação na qual se requer o reajuste da rubrica “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) segundo o índice concedido na Lei Municipal nº 1.380/22 (Lei de Revisão Geral do Município), bem como o pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Inicialmente, ressalta-se que a autora é professora aposentada, sendo certo que sua carreira atualmente é regida pela Lei Municipal nº 1.304/21, a qual, no que toca à controvérsia posta, assim dispôs:

“Art.88. Os servidores de que trata o art. 4, inciso VIII, desta lei, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta lei, serão posicionados neste Plano de Carreira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se o valor de seus vencimentos, garantida a irredutibilidade salarial.

§1º - Para o fim de que trata o caput, compõe os vencimentos as parcelas de caráter permanente, sendo, a soma do salário base, do adicional de tempo de serviço e do adicional de qualificação profissional. I – Se na tabela correspondente ao respectivo cargo efetivo não existir vencimento equivalente à soma das parcelas dispostas no §1º, o servidor será posicionado na primeira referência seguinte com vencimento imediatamente superior.

§2º Qualquer outra parcela percebida a título de adicional ou gratificação fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

(...)

Art. 90. Os servidores que de acordo com a regra definida no art. 88, possuem vencimentos acima do teto remuneratório definido na Tabela correspondente ao seu cargo, serão posicionados na última referência equivalente ao teto de vencimentos do respectivo cargo, e o valor excedente transformado em VPNI, que será absorvida proporcionalmente de acordo com os índices de reajustes aplicáveis à tabela de vencimento básico do cargo, até ser completamente extinta.”

Ressalta-se que sobreveio a Lei Municipal nº 1.380/22, que dispôs sobre a revisão geral, referente à recomposição inflacionária, no âmbito da Administração direta e indireta do município réu, sendo concedido o índice de 21,79% a esse título.

Nesse sentido, a controvérsia reside em definir se a VPNI deve ser reajustada de acordo com esse índice ou se o reajuste deve ser absorvido, operando-se a redução da referida rubrica, na forma do art. 90 acima transcrito.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de atualização, diante do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, consoante segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA N. 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. No que se refere à decadência administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, para os atos tidos como ilegais praticados antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para rever seus atos, a contar da vigência da aludida norma. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que "a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos" (AgInt no RMS 41.972/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/6/2017). 4. Precedentes específicos: AgRg no REsp n. 1.555.282/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgInt no REsp n. 1.599.060/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.633.972/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES GRATIFICADAS E COMISSIONADAS. EDIÇÃO DA LEI N. 11.416/2006. REAJUSTE SOMENTE DA JC01 A JC04. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "por força da Lei 9.527/1997, os quintos incorporados transformaram-se em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (STJ, AgRg no Ag 1.353.384/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 3. Cumpre esclarecer que, conforme a

orientação do Supremo Tribunal Federal, "o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo" (STF, ADI 3.968/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17/12/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.486.237/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Ademais, verifica-se que há julgado do TJRJ determinando que a VPNI seja reajustada de acordo com o índice concedido a título de revisão geral, ainda que Lei expressamente afaste essa incidência:

"Apelação Cível nº 0091035-92.2018.8.19.0038 Apelante: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU E MESQUITA 1 - Visa a presente ação o pagamento de reajuste de 2,3% deferido pela Lei 4784/2018, sem a dedução prevista na Lei 4647/2017, art. 2º, §1º, aplicada aos servidores que recebiam Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI); 2- A recomposição das perdas salariais dos servidores públicos do Município de Nova Iguaçu foi prevista na Lei n. 4.784/2018, nos seguintes termos: "Art. 1º - Fixa o percentual de 2,3% (dois vírgula três por cento), a título de reposição de perdas salariais, sobre o vencimento dos servidores pertencentes aos quadros do Município de Nova Iguaçu, a produzir efeitos a partir de julho de 2018. Parágrafo único - A reposição de que trata o caput do presente artigo não se aplica aos Cargos em Comissão, Funções Gratificadas, bem como aos Contratados Temporários."; 3- Nesse sentido, o dispositivo legal previa a recomposição no percentual de 2,3% a todos os servidores, com exceção daqueles que ocupavam cargos em comissão, funções gratificadas e contratados de forma temporária. 4- Pontue-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu, Lei n.º 2.378/92 estabeleceu a concessão de gratificação aos servidores, nos seguintes termos: "Art. 165 - Ao funcionário exonerado ou dispensado de cargo ou função de confiança após três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove e dez anos contínuos ou intervalados, será assegurada uma gratificação - prêmio, mensal, em valor equivalente, respectivamente, a 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100% da remuneração do cargo ou da função de maior valor que tenha exercido, desde que por um período mínimo, ininterrupto, de um ano."; 5- No entanto, a Lei n.º 4.647/2017 transformou a gratificação prevista no art. 165 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, estabelecendo ainda que tal vantagem seria irrevogável, e a ser absorvida por quaisquer revisões e ou reajustes salariais subsequentes. Senão, vejamos: "Art. 2º Ficam revogados o art. 165 da Lei 2.378/92 e o art. 29 da Lei 4.095/2011. §1º As rubricas concedidas com base no art. 165 da Lei 2.378/92 são transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, irrevogável, e a ser absorvida por quaisquer revisões e ou reajustes salariais subsequentes."; 6- Desse modo, o Município valendo-se do disposto na parte final do §1º do art. 2º da Lei nº. 4.647/2017, excluiu uma parcela de servidores, aqueles que percebiam Vantagem Nominalmente Identificada -

VPNI, da recomposição prevista na Lei de 2018; 7- Na hipótese, restou patente a inconstitucionalidade do dispositivo legal que excluía determinados servidores públicos - aqueles que percebiam a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de se beneficiarem da reposição salarial prevista na Lei nº. 4.784/2018; 8- Com efeito, a parte final do citado dispositivo viola o art. 37, XV da CRFB/88, uma vez que impede a mera reposição das perdas salariais, como ocorreu em 2018, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"; 9- Por fim, convém ressaltar que a atuação do Poder Judiciário é plenamente cabível, notadamente por não se tratar de aumento de remuneração do servidor público, mas apenas de controle de constitucionalidade das normas legais de âmbito municipal, não havendo que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF; 10-Assim, verifica-se que o r. decum, de forma justa e adequada, resolveu com correção o conflito de interesses existente entre as partes litigantes, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida; 11- Sentença mantida; 12- Recurso desprovido."

Assim sendo, não se aplica a absorção do artigo 90 da Lei nº 1.304/2021 em relação à revisão empreendida pela Lei nº 1.380/2022.

Desta forma, deve o pedido de reajuste da rubrica VPNI ser acolhido tal como formulado, retificando-se o valor da parcela para R\$ 3.319,21, uma vez que não houve impugnação quanto ao cálculo apresentado pela parte autora.

Por fim, no tocante ao quantum debeat, verifica-se que a parte autora, em sua planilha de cálculos de id. 253570712, apura o valor histórico de R\$ 90.714,78 referente ao período de setembro/2022 a agosto/2025 que, por iguais fundamentos, também merece ser acolhido, eis que igualmente não impugnado pelo réu.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para CONDENAR o réu a: 1) aplicar a Lei de Revisão Geral com a incidência do índice de revisão de 21,79%, reajustando-se o valor da parcela paga à autora a título de VPNI para R\$ 3.319,21 (três mil, trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos) a partir de setembro de 2022; 2) pagar a autora a quantia de R\$ 90.714,78 (noventa mil, setecentos e quatorze reais e setenta e oito

centavos) referente ao período de setembro/2022 a agosto/2025, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue: I) de 09.12.21 até 09.09.25, incidência apenas de taxa Selic, a contar de cada vencimento, por força da EC nº 113/21, salientando-se que o índice engloba juros de mora e correção monetária; II) a partir de 10.09.25, por força da EC nº 136/25, retorna a aplicação do Tema 905 do STJ, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança; III) após a expedição do requisitório até o pagamento, correção monetária pelo IPCA e juros simples 2% ao ano a título de mora, vedada a incidência de juros compensatórios, por força da EC nº 136/25.

Sem honorários de advogado, diante do provimento do recurso.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora